



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13603.000665/97-45
<b>Recurso nº</b>	129.470 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão nº</b>	302-38.437
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	NUTRIÇÃO ALIMENTAÇÃO COM. IMP. E EXP. LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 03/05/1994 a 03/12/1995

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – AÇUCAR CRISTAL.

O açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900. (Precedentes Jurisprudenciais).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação de mercadoria e declinar da competência para julgamento das demais questões de mérito ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados, nas saídas de açúcar industrializado e em relação às vendas de açúcar adquirido de terceiros e embalado em sacos de 50 kg, com alíquota de 18% nos termos da Lei n.º 8.393/91 e Decreto n.º 420, de 13 de janeiro de 1992.

Inconformada com a decisão que manteve parcialmente o lançamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes argumentando, em suma, que:

- a Lei n.º 8.393/91 é inconstitucional porque fere os princípios da seletividade, isonomia e da capacidade contributiva;

- em leitura feita do art. 2.º, da Lei n.º 8.393/91 em combinação com a Portaria n.º 04, de 14/01/92, afirma que não mais vigeria a política unificada de preços de açúcar, desta forma, voltando o mesmo a ser tributado à alíquota zero, nos moldes do art. 10 da Lei n.º 7.798/89;

- o açúcar cristal superior que deu saída tem grau de polarização acima de 99,5º, e que, por tal, a classificação fiscal desses produtos não seria aquela apontada pelo Fisco (1701.11.0100 e 1701.99.0100), mas sim a de Código 1701.99.9900 (“outros”), enquanto vigente a TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88, pelo que não lhe poderia ser exigido qualquer valor a título de IPI.

Os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram por não conhecer do Recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído em 18/10/2005, por sorteio, a esta Conselheira.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O presente processo trata lançamento de IPI decorrente de saída de açúcar industrializado YPERÇUCAR, cuja classificação fiscal adotada pelo Fisco é 1701.11.0100 e 1701.99.0100, com alíquota então de 18%, e que foi classificado pelo contribuinte do IPI no código tarifário 1701.99.9900, cuja alíquota então era de 0%.

A matéria a ser apreciada por esta Câmara é a classificação fiscal.

Conforme jurisprudência deste Conselho, o açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900.

Compulsando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, em seu Capítulo 17 – Açúcares e produtos de confeitaria -, temos que:

*"Nota.*

*1) O presente Capítulo não compreende:*

- a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);*
- b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os produtos da posição 29.40;*
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.*

*Nota de Subposições.*

*1. Na aceção dos subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5.*

### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*No presente Capítulo estão compreendidos os açúcares propriamente ditos [sacarose, lactose, maltose, glicose, frutose (levulose), etc.], os xaropes, os sucedâneos do mel, os melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, bem como os açúcares e melaços, caramelizados e os produtos de confeitaria. O açúcar no estado sólido e os melaços podem ser aromatizados ou adicionados de corantes.*

*Excluem-se, todavia (.....)."*

Na posição 17.01, que abriga os açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, encontramos:

*“- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes;*

*1701.11 -- De cana*

*1701.12 -- De beterraba*

*Outros:*

*1701.91 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes*

*1701.99 -- Outros*

*Os açúcares de beterraba e de cana, em bruto, apresentam-se geralmente sob a forma de cristais castanhos, devido à presença de impurezas. O seu teor, em peso, de sacarose, no estado seco, corresponde a uma leitura, no polarímetro, inferior a 99,5º (ver a Nota 1 da Subposição). Estes açúcares destinam-se geralmente a ser submetidos a tratamentos para se transformarem em açúcares refinados. Todavia, os açúcares em bruto poderão apresentar um grau de pureza que permita a sua utilização imediata na alimentação humana sem necessidade de refinação.*

*Os açúcares de cana ou de beterraba refinados obtêm-se através de um tratamento complementar do açúcar em bruto. O açúcar refinado apresenta-se geralmente sob a forma de cristais brancos, sendo comercializado conforme o seu grau de refinação, ou sob a forma de pequenos cubos, pães, placas, bastões ou pedaços moídos, serrados ou cortados.*

*Além dos açúcares em bruto e dos açúcares refinados supra-mencionados, esta posição compreende os açúcares castanhos constituídos por açúcar branco misturado, por exemplo, com pequenas quantidades de caramelo ou melaço, e os açúcares-cande formados por cristais volumosos obtidos pela cristalização lenta do xarope de açúcar suficientemente concentrado.*

*Deve notar-se que o açúcar de cana ou de beterraba apenas cabem nesta posição quando se apresentam no estado sólido (mesmo em pó); estes açúcares podem ter sido adicionados de aromatizantes ou de corantes.*

*(.....).”*

Diante do exposto, retorno os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para as providências necessárias ao julgamento da lide.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora